

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2002, E APENSOS

EMENDA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 6.302, de 2002, com a seguinte redação:

Art.4º -.....

Parágrafo único - A pessoa jurídica de direito público ou privado que autorizar ou contratar a prestação do serviço de moto-táxi é responsável solidária por danos causados às pessoas transportadas, conforme o disposto no Capítulo IV e nos Artigos 930 a 935 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Hoje no Brasil temos presenciado constantemente um grande volume de acidentes envolvendo motocicletas, inclusive com vítimas fatais, como consta na pesquisa elaborada pelo Denatran, que do total de 346.082 acidentes de trânsito com vítimas em todo o país em 2002, 88.566 acidentes envolveram motocicletas, ou seja, aproximadamente 25 % do total apurado.

Vale lembrar que a maioria dos condutores não tem condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes dos acidentes de trânsito envolvendo esta modalidade.

Poderíamos citar vários exemplos que os acidentes com motocicleta resulta na desestruturação de famílias e terceiros, causando dificuldades no que tange o equilíbrio de suas vidas.

Inquestionavelmente, o transporte público coletivo, além da segurança que proporciona aos usuários, arca com as despesas resultantes de acidentes, mediante seguros, o que demonstra ter capacidade e condições em resolver estes problemas de caráter indenizatório.

Mesmo assim, se a autoridade pública insistir ou entender que deva ser contratado este tipo de serviço terá que assumir a responsabilidade

de arcar com tais prejuízos diminuindo assim a insatisfação dos envolvidos e prejudicados.

A emenda ora apresentada tem como objetivo de garantir que os possíveis usuários acidentados nesta modalidade de transporte remunerado tenham as devidas indenizações, tanto por parte do responsável, seja pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, quanto por parte do poder público que autorizou o serviço.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2.007

**Deputado Federal EDINHO BEZ
(PMDB-SC)**